



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008 às 17:35  
Lajan / estagiário

MPV-449

## CONGRESSO NACIONAL

00058

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 10.12.2008	3. proposição <b>Medida Provisória nº 449 /2008</b>			
4. autor <b>Deputado Federal Chico da Princesa -PR</b>		5. n.º do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, com seguinte redação:

*"Art.3 - Os sujeitos passivos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial-PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ou de qualquer outro parcelamento especial ou convencional, inclusive no âmbito do INSS, ainda que deles tenham sido definitivamente excluídos, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.*

**§1º** Para os fins de que trata o **caput** serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, excetuando-se os juros que continuarão indexados à TJLP desde a data em que incluídos nos parcelamentos anteriores.

**§2º** Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

**§ 3º** - além dos saldos remanescentes dos parcelamentos no caput mencionados, poderão ser objeto dos parcelamentos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, os débitos do sujeito passivo até a competência **outubro/2008**, constituídos ou não perante Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não perante a dívida ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em execução fiscal, aplicando-se, no que couber, as disposições das parágrafos do art. 3º A desta Medida Provisória.

241  
MPV 449/08  
SACAO

## JUSTIFICATIVA

Com a atual crise financeira mundial, o governo federal dá um passo importante em auxiliar o setor produtivo ao conceder parcelamento ordinário de débitos tributários, bem como a remissão em alguns casos. Contudo entendemos que as oscilações no mercado financeiro poderão ocasionar alguns efeitos negativos para determinados setores. Assim objetivando um tratamento mais adequado visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro em relação ao mercado em geral. propomos a presente emenda, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento do mérito da medida provisória em análise.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 10 de dezembro de 2.008

